

PARECER Nº 349/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Processo: 3958/2022

Mensagem: 46/2022.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” nesta Capital e dá outras providências”, em substituição a Mensagem nº 40/2021.”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a mensagem acima em substituição a mensagem nº 40/2021, para a Câmara Municipal de Cuiabá. A mensagem objetiva a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” nesta Capital e dá outras providências.

O projeto recebeu manifestação do Relator nº 150/2022, pronunciando sobre a necessidade de suprimento dos requisitos previstos na **Lei Complementar nº 101/00** referente ao artigo 7º da mensagem, além disso, a manifestação solicitou a apresentação da referida consulta pública para o legislativo municipal tomar conhecimento, conforme previsto art. 10 do decreto federal nº 10.004/2019.

O Poder Executivo em resposta supriu as solicitações mencionadas enviando os documentos que foram juntados aos autos deste processo eletrônico com a comprovação da realização da consulta pública, estimativa de impacto orçamentário dos anos 2022, 2023 e 2024 referente a dois cargos de coordenador citados no projeto e respectiva declaração do ordenador de despesa.

Entretanto, vislumbra-se que ainda restam questões que foram solicitadas na primeira



manifestação para saneamento não esclarecidas inteiramente.

Não foi claramente respondido quantos e quais cargos foram criados para atender a esta unidade educacional, seja em caráter permanente ou temporário.

Infere-se, pelos documentos encaminhados que apenas 2 (dois) cargos de Coordenador seriam novos, ocorre, no entanto, que o projeto menciona outro cargo para o qual não foi indicada sua correspondência legal pré-existente e são necessários esclarecimentos sobre a questão, para que a Comissão possa aferir se a Estimativa de Impacto Orçamentário apresentada supre os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sabemos que os cargos públicos são criados por lei, de acordo com o art. 37, inciso I da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação, informa em seu artigo 3º que a carreira dos profissionais da Educação é constituída de **8 (oito) cargos**, e dentre esses, **não estão mencionados alguns cargos elencados no projeto de programa da Escola Cívico Militar do Poder Executivo**.

De tal modo, o projeto do poder Executivo cria novos cargos com objetivo de suprir a demanda de implantação do Programa de Escola Cívico Militar – ECIMEC, como veremos a seguir.

O artigo 11 do projeto informa que o cargo de Oficial de Gestão Escolar é o assessor do Diretor nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativo, conforme abaixo:

*“Art. 11. O **Oficial de Gestão Escolar** é o assessor do Diretor nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativo.”*

Continuando, **o artigo 12 informa que o cargo de Oficial de Gestão Educacional é o Coordenador dos Monitores**, note:

*“Art. 12. O **Oficial de Gestão Educacional** é o Coordenador dos Monitores e tem as seguintes atribuições:”*

Diante da instituição do cargo de **Oficial de Gestão Escolar (art. 11), Oficial de Gestão Educacional que é o Coordenador dos Monitores (art.12)**, **sem que conste qualquer menção de que tais cargos já existem e não criam novas despesas a mensagem não supriu integralmente os requisitos previstos no art. 16 e 17 da lei nº 101/00**, sendo necessário apresentar a **declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como nome do cargo/função, quantidade, simbologia e valor expresso**.

Corroborando, **a Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, impõe:**



“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

CONCLUSÃO

E em que pese à nobre intenção da mensagem do Poder Executivo, é necessário suprir os requisitos previstos na **Lei Complementar nº 101/00**, com a **juntada da Estimativa de Impacto Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa**, bem como nome do cargo/função, quantidade, simbologia e valor expresso, visto que não cumpriu o solicitado no primeiro saneamento na sua totalidade.

Com base na Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, referente ao art. 77 §1º do Regimento, o Relator abre novamente o prazo para saneamento do autor, suspendendo-se os prazos regimentais **para que o autor apresente as informações referentes ao cargo mencionado nos artigos 11 e 12 do projeto e, sendo o caso, inclua na Estimativa de Impacto Orçamentário e na Declaração do Ordenador de Despesas a sua previsão ou, não sendo o caso, que informe a previsão legal de sua criação prévia e seu indicativo de cessão ou remanejamento para aquela unidade escolar de modo a evidenciar que não necessita de cumprimento, neste caso dos documentos retro mencionados exigidos pela LRF.**

VOTO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **23/06/2022 16:28**

Checksum: **6FDD5A430B4FE1A10956BC3D24D938DC4E16713CC53B424CBFD2B2E97221999B**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

